

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

227

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002063-22.2007.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante BERNARDINO DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado WLADERSON ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 22 de março de 2011.

CESAR LACERDA RELATOR



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 28ª Câmara

Voto nº: 14.248

APELAÇÃO COM REVISÃO: 990.10.372956-0

COMARCA: IBIÚNA

APTE.: BERNARDINO DE SOUZA PEREIRA APDO.: WLADERSON ANTONIO DA SILVA

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização.

Dano material. É parte ilegítima para propor ação de ressarcimento de danos materiais, decorrentes de acidente de veículo, terceiro condutor do veículo que não demonstra ter arcado com os prejuízos demonstrados.

Dano moral. Prejuízo imaterial "in re ipsa". O sobressalto experimentado em acidente de trânsito, notadamente por motociclista, e os ferimentos sofridos, cirurgias, cicatriz, constituem eventos que, por óbvio, são capazes de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Pensionamento fixado em importância adequada às circunstâncias do caso concreto. Recurso parcialmente provido.

Da respeitável sentença de fls.

326/330, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito, apela o réu (fls. 339/352). Sustenta, em síntese, a ausência de prova de sua culpa no acidente. Alega que o apelado é parte ilegítima para o recebimento de valores referentes à motocicleta, bem como às



despesas médicas e de deslocamento, tendo em vista que estas últimas foram suportadas por familiares do apelado. Afirma que os documentos juntados pelo apelado não são suficientes para comprovação de danos materiais, pois não estão acompanhados de receitas médicas, havendo, ainda, a existência de produtos estranhos à lide, bem como a juntada de comprovantes repetidos. Aduz inexistência de prova quanto aos danos pessoais supostamente experimentados pelo apelado, bem como quanto à suposta perda de sua capacidade laboral. Pugna pela improcedência da ação, ou, subsidiariamente, para afastar da condenação por dano material o valor correspondente ao conserto da motocicleta e as despesas com deslocamento, bem como para reduzir os valores correspondentes às despesas com medicamentos, ao dano pessoal, e ainda, para retirar o caráter vitalício da pensão alimentícia, reduzindo-a para 30% do salário mínimo.

Anota-se a oposição de embargos de declaração, acolhidos pela decisão de fls. 358, para deferir a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que o réu pague ao autor pensão alimentícia no valor de 70% do salário mínimo, a partir de 10/04/2010.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 374/387).

É o relatório.

Respeitada a convicção do Meritíssimo Juiz a quo, tem-se que a respeitável sentença recorrida comporta reparo somente no tocante à condenação ao pagamento do dano material, eis que o exame dos contornos do litígio revela faltar ao autor condição relativa à legitimidade ativa de parte.

Inicialmente, importa consignar que é incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo os veículos conduzidos pelas partes, sendo isenta de erro a parcela de culpabilidade atribuída ao réu. O apelante foi condenado a pagar ao apelado a quantia de R\$ 5.488,87 (fls. 330) referente aos danos materiais, sendo R\$ 3.991,28 para reparar o conserto da moto, R\$ 980,79 para indenizar as despesas com medicamentos e R\$ 516,80 para ressarcir despesas de deslocamento (fls. 329).

Embora na inicial o autor tenha sustentado ser o proprietário e estar conduzindo o veículo no dia do acidente, o documento de fls. 23 comprova que a motocicleta pertence a Danilo Antonio da Silva, em nome do qual foi elaborado o orçamento (fls. 27/28).

Não obstante tenha alegado que arcou com os danos ocorridos em razão do acidente, não há nos autos prova de que o veículo tenha sido consertado e de quem teria suportado o ônus do pagamento de tal reparo.

Com a inicial foi juntado apenas um orçamento em nome de Danilo Antonio da Silva, sem que tenha sido apresentada qualquer nota fiscal, ou mesmo recibo, dos serviços executados.

Assim, o autor não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação visando o ressarcimento pelos danos materiais, tendo em vista que terceiro condutor só se legitimaria se estivesse exercendo direito de regresso, por ter antes arcado com o valor do reparo, o que de fato não ficou demonstrado.

Foi esse, aliás, o entendimento abraçado por esta 28^a Câmara de Direito Privado, em julgado de que participei, e do qual foi relator o Excelentíssimo Desembargador Celso Pimentel, cuja ementa assim ficou redigida:

"Ao polo ativo da demanda de reparação de danos decorrente de acidente de veículos legitima-se aquele que experimentou o prejuízo, o

proprietário do automóvel danificado, se se cuidar de acidente de trânsito. O condutor ou terceiro só se legitimarão, se estiverem a exercer direito de regresso, por arcarem antes com o valor dos reparos, não lhes bastando a exibição de meros orçamentos" (Apelação sem Revisão nº 1.069.742-0/4; J. 10/4/2007).

Outro não é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"Acidente de veículo. Indenização por perdas e danos. Inexistindo demonstração que o condutor do veículo sinistrado arcou com os prejuízos decorrentes do acidente causado pelo réu, caberá ao proprietário do veículo o ajuizamento de ação visando o ressarcimento de danos, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade de parte, pois a ninguém é deferido, salvo exceções legais, defender em juízo interesse próprio em nome alheio. Inteligência do artigo 6°, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Recurso provido" (Apelação 990.09.237.423-0; Des. Rel. Felipe Ferreira; 26ª Câmara de Direito Privado; J. 21/10/2009).

"Ilegitimidade ativa do condutor da motocicleta para pleitear os danos causados a ela, tendo em vista que era mero possuidor do veículo na ocasião do acidente (art. 240 do CC/2002, CC art. 6° do CPC)" (Apelação sem Revisão nº 1.244.180-0/2; Des. Rel. Pereira Calças; 29º Câmara de Direito Privado; J. 5/8/2009).

Quanto às despesas médicas pretendidas, temos que os valores desembolsados a título de consulta com ortopedista deverão ser reembolsados ao autor, porque guardam estrita relação com o tratamento a que o autor teve que ser submetido em

razão do acidente (fls. 50), e em razão de tal recibo não ter sido especificamente impugnado pelo réu.

Os valores gastos com deslocamento, entretanto, foram impugnados pelo apelante, por não ser possível detectar a sua necessidade em razão do acidente.

De fato, o nexo entre o acidente e a necessidade dos deslocamentos indicados nos cupons fiscais anexados aos autos deveria ter sido mais bem demonstrado pelo autor, para que o réu pudesse ser condenado ao ressarcimento pretendido, razão pela qual tais valores ficam afastados da condenação.

Igualmente, o autor não logrou demonstrar que os medicamentos adquiridos foram prescritos em razão do acidente que o acometeu, sendo que, além de não ter juntado nenhuma prescrição médica, ainda não indica o nome da pessoa que os adquiriu. Alguns, inclusive, como os destinados à constipação, aparentemente não guardam nenhuma relação com os danos sofridos em razão do acidente, tendo havido repetição de algumas notas fiscais de farmácia, além da compra de produtos absolutamente estranhos a qualquer tipo de tratamento, tais como filme "Kodak" e pilhas alcalinas, valores estes que, portanto, também ficam afastados da condenação.

No tocante ao dano moral, é evidente que o autor experimentou aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, porque decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas também das lesões corporais provocadas no evento danoso, além de ter sido submetido a cirurgias, ficado em recuperação (pós-operatório) e ter que conviver com uma deformidade em sua perna, fatos que, por óbvio, geram certo grau de dor e sofrimento, associados aos constrangimentos e a redução da auto-estima, constituindo verdadeiro prejuízo imaterial indenizável.

Bem comprovado o fato que gerou a dor, o sofrimento, o dano moral que dele emerge deve ser reparado, como corretamente reconhecido pelo Juízo monocrático.

Cabe registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168- 0/5; 770122-0/0; 710501-0/6; 729482-0/5).

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

Ponderados tais aspectos, tem-se que o montante fixado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exagerado e encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, afigurando-se adequado para compensar o lesado e punir o lesante.

Em face desse contexto, considerase adequado às circunstâncias do caso concreto, o valor da pensão mensal fixado na sentença, que tem por finalidade suprir a depreciação salarial provocada pelo déficit da capacidade de trabalho.

Ademais, embora alegue a impossibilidade de pagamento desta pensão, não logrou o apelante comprovar o valor do benefício previdenciário que vem recebendo, razão pela qual, o valor fixado (70% do salário mínimo) deve ser mantido.

No tocante ao termo final, imperioso deixar assentado o entendimento dominante no sentido de que a pensão devida no caso concreto é vitalícia, tendo em vista que a redução da capacidade laboral do apelado perdurará por toda sua vida, em razão do acidente sofrido. A limitação temporal a um prazo estimativo de vida só deve ocorrer em caso de falecimento da vítima.

Assim, afasta-se a maior parte da condenação do apelante aos danos materiais, permanecendo apenas o dever de indenizar a consulta médica, comprovada pelo recibo de fls. 50/52, confirmando-se as demais condenações da respeitável sentença recorrida, na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

provimento ao recurso.

Diante do exposto, dá-se parcial

CESAR LACERDA Relator